

Quinta-feira, 25 de Outubro de 2007

67. Aumenta as dotações disponibilizadas pelo Conselho no projecto de orçamento em 83 058 euros para manter o nível de desenvolvimento, o que representa um aumento de 7,10 % em relação ao orçamento de 2007;

*
* * *

68. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução, juntamente com as alterações às Secções I, II, IV, V, VI, VII, VIII e IX do projecto de orçamento geral, ao Conselho e à Comissão, bem como às restantes Instituições e aos órgãos interessados.

P6_TA(2007)0475

Reconhecimento e vigilância de penas suspensas, sanções alternativas e condenações condicionais *

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 25 de Outubro de 2007, sobre a iniciativa da República Federal da Alemanha e da República Francesa tendo em vista a aprovação de uma Decisão-Quadro do Conselho de relativa ao reconhecimento e vigilância de penas suspensas, sanções alternativas e condenações condicionais (6480/2007 — C6-0129/2007 — 2007/0807(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a iniciativa da República Federal da Alemanha e da República Francesa (6480/2007) ⁽¹⁾,
- Tendo em conta o nº 1, alíneas a) e c), do artigo 31º e o nº 2, alínea b), do artigo 34º do Tratado UE,
- Tendo em conta o nº 1 do artigo 39º do Tratado UE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0129/2007),
- Tendo em conta os artigos 93º e 51º do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A6-0356/2007),

1. Aprova a iniciativa da República Federal da Alemanha e da República Francesa com as alterações nela introduzidas;
2. Convida o Conselho a alterar o texto no mesmo sentido;
3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a iniciativa da República Federal da Alemanha e da República Francesa;
5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos Governos da República Federal da Alemanha e da República Francesa.

⁽¹⁾ JO C 147 de 30.6.2007, p. 1.

Quinta-feira, 25 de Outubro de 2007

TEXTO DA
REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
E DA REPÚBLICA FRANCESA

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 1

Título

Iniciativa da República Federal da Alemanha e da República Francesa tendo em vista a aprovação de uma Decisão-Quadro do Conselho de relativa ao reconhecimento *e* vigilância de penas suspensas, sanções alternativas e condenações condicionais

Iniciativa da República Federal da Alemanha e da República Francesa tendo em vista a aprovação de uma Decisão-Quadro do Conselho de relativa ao reconhecimento, vigilância *e execução* de penas suspensas, sanções alternativas e condenações condicionais

Alteração 2

Considerando 5

(5) A presente decisão-quadro respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos no artigo 6º do Tratado da União Europeia, consignados igualmente na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente no Capítulo VI. Nenhuma disposição da presente decisão-quadro deverá ser interpretada como proibição de recusar o reconhecimento de uma sentença e/ou a vigilância de uma medida não privativa de liberdade ou sanção alternativa quando existam elementos objectivos de que a medida não privativa de liberdade ou sanção alternativa *se destinou a punir uma pessoa em virtude do sexo, da raça, da religião, da ascendência étnica, da nacionalidade, da língua, da opinião política ou da orientação sexual, ou que essa pessoa possa ser lesada por algum desses motivos.*

(5) A presente decisão-quadro respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos no artigo 6º do Tratado da União Europeia, consignados igualmente na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente no Capítulo VI. Nenhuma disposição da presente decisão-quadro deverá ser interpretada como proibição de recusar o reconhecimento de uma sentença e/ou a vigilância de uma medida não privativa de liberdade ou sanção alternativa *caso existam elementos objectivos de que a medida não privativa de liberdade ou sanção alternativa foi determinada em clara violação dos direitos fundamentais consagrados nos tratados da União Europeia.*

Alteração 3

Considerando 6

(6) A presente decisão-quadro não deverá impedir que cada Estado-Membro aplique as suas normas constitucionais respeitantes ao direito a um processo equitativo, à liberdade de associação, à liberdade de imprensa e à liberdade de expressão noutros meios de comunicação social.

(6) A presente decisão-quadro não deverá impedir que cada Estado-Membro aplique as suas normas constitucionais respeitantes ao direito a um processo equitativo, à liberdade de associação, à liberdade de imprensa e à liberdade de expressão noutros meios de comunicação social *e, em geral, todas as normas constitucionais de direitos fundamentais cujo âmbito não seja incompatível com a natureza da execução das medidas.*

Alteração 4

Considerando 8

(8) O reconhecimento mútuo e a vigilância de penas suspensas, sanções alternativas e condenações condicionais no Estado de execução têm por finalidade promover a reinserção social da pessoa condenada, dando-lhe a possibilidade de manter os seus laços familiares, linguísticos, culturais e outros; por outro lado, pretende-se igualmente melhorar o controlo do cumprimento das medidas não privativas de liberdade e das sanções alternativas, com o objectivo de prevenir a reincidência e atender assim ao princípio da protecção da vítima.

(8) O reconhecimento mútuo e a vigilância de penas suspensas, sanções alternativas e condenações condicionais no Estado de execução têm por finalidade promover a reinserção social da pessoa condenada, dando-lhe a possibilidade de manter os seus laços familiares, linguísticos, culturais e outros; por outro lado, pretende-se igualmente melhorar o controlo do cumprimento das medidas não privativas de liberdade e das sanções alternativas, com o objectivo de prevenir a reincidência e atender assim ao princípio da protecção da vítima *e à defesa da sociedade em geral.*

Quinta-feira, 25 de Outubro de 2007

TEXTO DA
REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
E DA REPÚBLICA FRANCESA

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 5

Considerando 9

(9) Para assegurar uma troca eficaz de informações sobre todas as circunstâncias relevantes para efeitos da suspensão de penas, encorajam-se os Estados-Membros a permitir, no seu direito interno, que seja consignada nos respectivos registos nacionais a assunção da responsabilidade pela vigilância de medidas não privativas de liberdade e sanções alternativas.

(9) Para assegurar uma troca eficaz de informações sobre todas as circunstâncias relevantes para efeitos da suspensão de penas, encorajam-se os Estados-Membros a permitir, no seu direito interno, que seja consignada nos respectivos registos nacionais a assunção da responsabilidade pela vigilância de medidas não privativas de liberdade, sanções alternativas e **condenações condicionais**.

Alteração 6

Artigo 1º, nº 1

1. A presente decisão-quadro **tem por objectivo, tendo em vista** facilitar a reinserção social da pessoa condenada e melhorar a protecção da vítima, **estabelecer as regras de acordo com as quais um Estado-Membro procede à vigilância de medidas não privativas de liberdade impostas com base numa sentença proferida noutro Estado-Membro, ou de sanções alternativas contidas em tal sentença, e toma as demais decisões relacionadas com a execução dessa sentença, no âmbito da sua competência.**

1. A presente decisão-quadro **visa** facilitar a reinserção social da pessoa condenada e melhorar a protecção da vítima **e da sociedade, bem como facilitar a aplicação de penas suspensas, sanções alternativas e condenações condicionais adequadas no caso dos infractores que não residam no Estado de condenação. Tendo em vista a consecução desses objectivos, a presente decisão-quadro estabelece as regras de acordo com as quais o Estado-Membro onde a pessoa condenada tem a sua residência legal e habitual reconhece as sentenças proferidas noutro Estado-Membro e procede à vigilância e execução de penas suspensas, sanções alternativas e condenações condicionais.**

Alteração 7

Artigo 1º, nº 2

2. A presente decisão-quadro apenas se aplica ao reconhecimento das sentenças e à transferência da responsabilidade pela vigilância **de medidas não privativas de liberdade e de sanções alternativas e pelas demais decisões judiciais** na aceção da presente decisão-quadro. Não se aplica à execução de sentenças em matéria penal que imponham penas de prisão ou medidas privativas de liberdade que são abrangidas pelo âmbito de aplicação da Decisão-Quadro 2007/.../JAI. O reconhecimento e a execução de sanções pecuniárias e de decisões de perda são regulados pelos instrumentos legais aplicáveis entre os Estados-Membros, nomeadamente a Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de Fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias, e a Decisão-Quadro 2006/783/JAI do Conselho, de 6 de Outubro de 2006, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda.

2. A presente decisão-quadro **aplica-se** apenas ao reconhecimento das sentenças e à transferência da responsabilidade pela vigilância **e execução de penas suspensas, sanções alternativas e condenações condicionais** e pelas demais decisões **subsequentes** na aceção da presente decisão-quadro. Não se aplica à execução de sentenças em matéria penal que imponham penas de prisão ou medidas privativas de liberdade que são abrangidas pelo âmbito de aplicação da Decisão -Quadro 2007/.../JAI. O reconhecimento e a execução de sanções pecuniárias e de decisões de perda são regulados pelos instrumentos legais aplicáveis entre os Estados-Membros, nomeadamente a Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de Fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias, e a Decisão-Quadro 2006/783/JAI do Conselho, de 6 de Outubro de 2006, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda.

Alteração 8

Artigo 2º, alínea b), subalínea ii)

ii) depois de cumprida uma parte da pena de prisão ou da medida privativa de liberdade (liberdade condicional);

ii) depois de cumprida uma parte da pena de prisão ou da medida privativa de liberdade (**decisão de liberdade condicional**), **com a imposição de uma ou mais medidas não privativas de liberdade;**

Quinta-feira, 25 de Outubro de 2007

TEXTO DA
REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
E DA REPÚBLICA FRANCESA

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 9

Artigo 2º, alínea c)

- c) «Sanção alternativa», a imposição de deveres ou regras de conduta enquanto sanção **independente e que não seja uma pena de prisão, uma medida privativa de liberdade ou uma sanção pecuniária;**
- c) «Sanção alternativa», a imposição de deveres ou regras de conduta enquanto sanção **autónoma, que não constitua uma privação de liberdade ou o pagamento de uma quantia pecuniária;**

Alteração 10

Artigo 2º, alínea d)

- d) «Condenação condicional», uma decisão proferida por um tribunal em que a **aplicação da** pena **tenha sido** suspensa condicionalmente **mediante** a imposição de uma ou mais medidas não privativas de liberdade;
- d) «Condenação condicional», uma decisão proferida por um tribunal em que a **imposição de uma** pena **foi** suspensa condicionalmente, **com** a imposição de uma ou mais medidas não privativas de liberdade;

Alteração 11

Artigo 2º, alínea g)

- g) «Estado de execução», o Estado-Membro onde são vigiadas as medidas não privativas de liberdade e as sanções alternativas e tomadas as demais decisões relacionadas com a execução **da sentença, se tiver assumido a responsabilidade para o efeito.**
- g) «Estado de execução», o Estado-Membro onde são vigiadas as medidas não privativas de liberdade e as sanções alternativas e tomadas as demais decisões relacionadas com a execução **de penas suspensas, sanções alternativas e condenações condicionais, na sequência de uma decisão prevista no artigo 7º.**

Alteração 12

Artigo 2º, alínea g-A) (nova)

- g-A) «Residência habitual e legal», o local onde o interessado estabeleceu o centro permanente dos seus interesses, o qual deve ser determinado com o auxílio de todos os factos pertinentes.**

Alteração 13

Artigo 3º

A presente decisão-quadro não tem por efeito alterar **a obrigação** de respeitar os direitos fundamentais e os princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6º do Tratado da União Europeia.

A presente decisão-quadro não tem por efeito alterar **o dever** de respeitar os direitos fundamentais e os princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6º do Tratado da União Europeia **e nas constituições dos Estados-Membros.**

Quinta-feira, 25 de Outubro de 2007

TEXTO DA
REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
E DA REPÚBLICA FRANCESA

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 14

Artigo 4º, nº 1

1. Cada Estado-Membro informa o Secretariado-Geral do Conselho sobre a autoridade ou as autoridades **judiciárias** que, segundo o seu direito interno, são competentes, nos termos da presente decisão-quadro, quando esse Estado-Membro for o Estado de emissão ou o Estado de execução.

1. Cada Estado-Membro informa o Secretariado-Geral do Conselho sobre a autoridade ou as autoridades que, segundo o seu direito interno, são competentes, nos termos da presente decisão-quadro, *caso esse Estado-Membro seja* o Estado de emissão ou o Estado de execução. **A lista das autoridades competentes deve ser publicada no Jornal Oficial da União Europeia.**

Alteração 15

Artigo 5º, nº 1, prómio

1. As sentenças que contenham uma ou mais das medidas não privativas de liberdade ou **sanções alternativas** adiante enumeradas podem ser transmitidas a outro Estado-Membro em cujo território a pessoa condenada tenha a sua residência legal e habitual, para fins de reconhecimento e vigilância dessas medidas **e sanções**:

1. As sentenças **ou decisões de liberdade condicional** que contenham uma ou mais das medidas adiante enumeradas — medidas não privativas de liberdade, **deveres ou regras de conduta** — podem ser transmitidas a outro Estado-Membro em cujo território a pessoa condenada tenha a sua residência legal e habitual, para fins de reconhecimento e vigilância dessas medidas, **desses deveres ou dessas regras de conduta. Da certidão a que se refere o artigo 6º podem constar, para fins de vigilância, uma ou várias das medidas não privativas de liberdade, dos deveres ou regras de conduta contidos numa sentença:**

Alteração 16

Artigo 5º, nº 1, alínea a)

a) Obrigação da pessoa condenada de comunicar à autoridade competente do Estado de execução qualquer mudança de residência;

a) Obrigação da pessoa condenada de comunicar à autoridade competente do Estado de execução qualquer mudança de residência **ou de local de trabalho ou de formação;**

Alteração 17

Artigo 5º, nº 1, alínea b)

b) Obrigação de não **abandonar ou não** entrar em determinados lugares do Estado de emissão ou de execução sem autorização, bem como outras regras relativas à conduta, à estada, à educação e formação, à actividade profissional ou aos tempos livres;

b) Obrigação de não entrar em determinados lugares do Estado de emissão ou de execução sem autorização, bem como outras regras relativas à conduta, à estada, à educação e formação, à actividade profissional ou aos tempos livres;

Alteração 18

Artigo 5º, nº 1, alínea e)

e) Obrigação de reparar os danos causados pela infracção;

e) Obrigação de reparar os danos causados pela infracção **e de informar a autoridade competente do Estado de execução sobre o cumprimento desta obrigação;**

Quinta-feira, 25 de Outubro de 2007

TEXTO DA
REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
E DA REPÚBLICA FRANCESA

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 19

Artigo 5º, nº 1-A (novo)

1-A. A transmissão da sentença ou da decisão de conceder liberdade condicional, para efeitos da presente decisão-quadro, pressupõe a audição da pessoa em causa no processo sancionatório a que diz respeito.

Alteração 20

Artigo 5º, nº 3

3. Para além das medidas e sanções referidas no nº 1, a certidão a que se refere o artigo 6º inclui apenas medidas **ou sanções** notificadas em conformidade com o nº 2 pelo Estado de execução em causa.

3. Para além das medidas e sanções referidas no nº 1, a certidão a que se refere o artigo 6º inclui apenas medidas **não prioritivas de liberdade ou deveres ou regras de conduta** notificadas em conformidade com o nº 2 pelo Estado de execução em causa.

Alteração 21

Artigo 6º, nº 1

1. **A sentença**, ou uma cópia autenticada da mesma, acompanhada da **certidão** cujo formulário consta do Anexo I, deve ser transmitida pela autoridade judiciária competente do Estado de emissão directamente à autoridade judiciária competente do Estado de execução, através de qualquer meio que permita conservar registo escrito, por forma a que o Estado de execução possa verificar a sua autenticidade. A pedido do Estado de execução, são-lhe transmitidos o original da sentença, ou uma cópia autenticada da mesma, e o original da certidão. Todas as comunicações oficiais são também efectuadas directamente entre as referidas autoridades judiciárias competentes.

1. **A certidão**, cujo formulário consta do Anexo I, acompanhada da **sentença** ou **de** uma cópia autenticada da mesma, **e, eventualmente, da decisão de conceder liberdade condicional**, deve ser transmitida pela autoridade judiciária competente do Estado de emissão directamente à autoridade judiciária competente do Estado de execução, através de qualquer meio que permita conservar registo escrito, por forma a que o Estado de execução possa verificar a sua autenticidade. A pedido do Estado de execução, são-lhe transmitidos o original da sentença, ou uma cópia autenticada da mesma, e o original da certidão. Todas as comunicações oficiais são também efectuadas directamente entre as referidas autoridades judiciárias competentes.

Alteração 22

Artigo 6º, nº 3

3. A autoridade judiciária competente do Estado de emissão só pode transmitir a sentença, acompanhada da certidão, a um Estado de execução de cada vez.

3. A autoridade judiciária competente do Estado de emissão só pode transmitir a sentença, acompanhada da certidão **(e de uma eventual decisão de conceder liberdade condicional)**, a um Estado de execução de cada vez.

Alteração 23

Artigo 6º, nº 5

5. Quando a autoridade judiciária do Estado de execução que tenha recebido uma sentença, acompanhada da certidão, não tiver competência para a reconhecer, deve transmitir oficiosamente a sentença, acompanhada da certidão, à autoridade judiciária competente. Essa autoridade judiciária competente do Estado de execução informa imediatamente a autoridade judiciária competente do Estado de emissão, através de qualquer meio que permita conservar registo escrito, de que a sentença e a certidão lhe foram transmitidas.

5. Caso a autoridade judiciária do Estado de execução que tenha recebido uma sentença, acompanhada da certidão **(e de uma eventual decisão de conceder liberdade condicional)**, não tenha competência para a reconhecer, deve transmitir oficiosamente a sentença, acompanhada da certidão, à autoridade judiciária competente. Essa autoridade judiciária competente do Estado de execução informa imediatamente a autoridade judiciária competente do Estado de emissão, através de qualquer meio que permita conservar registo escrito, de que a sentença e a certidão lhe foram transmitidas.

Quinta-feira, 25 de Outubro de 2007

TEXTO DA
REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
E DA REPÚBLICA FRANCESA

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 24

Artigo 7º, nº 1

1. A autoridade judiciária competente do Estado de execução reconhece a sentença transmitida de acordo com o artigo 6º e toma imediatamente todas as medidas necessárias à vigilância das medidas não privativas de liberdade **e sanções alternativas**, salvo se decidir invocar um dos motivos de recusa do reconhecimento e da **assunção da responsabilidade pela** vigilância a que se refere o artigo 9º.

1. A autoridade judiciária competente do Estado de execução reconhece a sentença transmitida de acordo com o **procedimento previsto no** artigo 6º e toma imediatamente todas as medidas necessárias à vigilância das medidas não privativas de liberdade **e dos deveres e regras de conduta que constituem a sanção alternativa**, salvo se decidir invocar um dos motivos de recusa do reconhecimento e da vigilância a que se refere o artigo 9º.

Alteração 25

Artigo 7º, nº 2

2. *Sempre que* as medidas não privativas de liberdade ou sanções alternativas sejam incompatíveis com o direito do Estado de execução no que se refere à sua **natureza** e duração, a autoridade judiciária competente desse Estado pode adaptá-las às medidas não privativas de liberdade **ou** sanções alternativas **aplicáveis** nos termos do seu direito interno a infracções **do mesmo tipo**. As medidas não privativas de liberdade ou sanções alternativas adaptadas devem corresponder tanto quanto possível às que são impostas no Estado de emissão.

2. *Caso* as medidas não privativas de liberdade ou sanções alternativas sejam incompatíveis com o direito do Estado de execução no que se refere à sua duração, a autoridade judiciária competente desse Estado pode adaptá-las às medidas não privativas de liberdade **e aos deveres e regras de conduta que constituem as** sanções alternativas **existentes** nos termos do seu direito interno a infracções **semelhantes**. As medidas não privativas de liberdade ou sanções alternativas adaptadas devem corresponder tanto quanto possível às que são impostas no Estado de emissão.

Alteração 26

Artigo 7º, nº 3-A (novo)

3-A. Em caso de adaptação de medidas não privativas de liberdade ou de sanções alternativas, nos termos do nº 2, a autoridade judiciária competente do Estado de execução notifica sem demora a autoridade judiciária competente do Estado de emissão dessa decisão. Após a notificação, a autoridade judiciária competente do Estado de emissão pode decidir retirar a certidão e a sentença, bem como a decisão de conceder liberdade condicional, se for esse o caso. Nesta situação, deve ser assegurado o direito de ser ouvida à pessoa condenada.

Alteração 27

Artigo 9º, nº 1, prómio

1. A autoridade judiciária competente do Estado de execução pode recusar o reconhecimento da sentença **e** a assunção da responsabilidade pela vigilância das medidas não privativas de liberdade e sanções alternativas se:

1. A autoridade judiciária competente do Estado de execução pode recusar o reconhecimento da sentença **ou da decisão de conceder liberdade condicional, se for caso disso, bem como** a assunção da responsabilidade pela vigilância das medidas não privativas de liberdade e sanções alternativas se:

Quinta-feira, 25 de Outubro de 2007

TEXTO DA
REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
E DA REPÚBLICA FRANCESA

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 28

Artigo 9º, nº 1, alínea a)

- | | |
|---|---|
| <p>a) A certidão referida no artigo 6º estiver incompleta ou não corresponder manifestamente à sentença e não tiver sido completada ou corrigida dentro de um prazo razoável, fixado pela autoridade judiciária competente do Estado de execução;</p> | <p>a) A certidão referida no artigo 6º estiver incompleta ou não corresponder manifestamente à sentença ou à decisão de conceder liberdade condicional e não tiver sido completada ou corrigida dentro de um prazo razoável, fixado pela autoridade judiciária competente do Estado de execução;</p> |
|---|---|

Alteração 29

Artigo 9º, nº 1, alínea b)

- | | |
|--|---|
| <p>b) Não estiverem preenchidos os critérios definidos no artigo 5º;</p> | <p>b) Não estiverem preenchidos os critérios definidos no artigo 5º, incluindo a obrigação de residência legal e habitual no Estado de execução, embora não se lhe restrin- gindo;</p> |
|--|---|

Alteração 30

Artigo 9º, nº 1, alínea e)

- | | |
|--|--|
| <p>e) O procedimento penal e a execução da pena tiverem prescrito nos termos do direito do Estado de execução e os factos que estão na sua origem forem da competência do Estado de execução, nos termos do seu direito interno;</p> | <p>e) A pena tiver prescrito nos termos do direito do Estado de execução;</p> |
|--|--|

Alteração 31

Artigo 9º, nº 1, alínea i)

- | | |
|---|---|
| <p>i) A sentença determinar uma medida de tratamento médico-terapêutico que, não obstante o nº 2 do artigo 7º, cuja vigilância não possa ser assumida pelo Estado de execução atento o seu sistema jurídico ou de saúde; ou</p> | <p>i) A sentença ou, eventualmente, a decisão de conceder liberdade condicional, determinar uma medida de tratamento médico-terapêutico cuja vigilância, não obstante o nº 2 do artigo 7º, não possa ser executada pelo Estado de execução atento o seu sistema de saúde; ou</p> |
|---|---|

Alteração 32

Artigo 9º, nº 1, alínea j)

- | | |
|--|-------------------------|
| <p>j) No caso previsto no nº 1 do artigo 13º, não for possível chegar a acordo sobre a adaptação das medidas não privativas de liberdade ou sanções alternativas.</p> | <p>Suprimido</p> |
|--|-------------------------|

Alteração 33

Artigo 9º, nº 1, alínea j-A) (novo)

- j-A) **A certidão ou sentença incluir medidas não enumeradas nem aceites nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 5º da presente decisão-quadro.**

Quinta-feira, 25 de Outubro de 2007

TEXTO DA
REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
E DA REPÚBLICA FRANCESA

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 34

Artigo 9º, nº 2

2. Nos casos **a que se refere o nº 1**, antes de decidir **recusar o reconhecimento da** sentença e **a assunção da** responsabilidade pela vigilância das medidas não privativas de liberdade e sanções alternativas, a autoridade judiciária competente do Estado de execução deve consultar a autoridade judiciária competente do Estado de emissão por qualquer meio adequado e, se oportuno, solicitar-lhe que faculte imediatamente todas as informações complementares necessárias.

2. Nos casos **referidos nas alíneas a), b), c), h) e i) do nº 1**, antes de decidir **não reconhecer a** sentença **ou a decisão de conceder liberdade condicional, se for esse o caso**, e **não assumir a** responsabilidade pela vigilância das medidas não privativas de liberdade e sanções alternativas, a autoridade judiciária competente do Estado de execução deve consultar a autoridade judiciária competente do Estado de emissão por qualquer meio adequado e, se oportuno, solicitar-lhe que faculte imediatamente todas as informações complementares necessárias.

Alteração 35

Artigo 10º, nº 1

1. A autoridade judiciária competente do Estado de execução deve decidir, no prazo de **10** dias a contar da recepção da sentença e da certidão, se reconhece a sentença e assume a responsabilidade pela vigilância das medidas não privativas de liberdade e sanções alternativas. Informa imediatamente a autoridade judiciária competente do Estado de emissão dessa decisão através de qualquer meio que permita conservar registo escrito. A recusa de reconhecer a sentença e de assumir a responsabilidade pela vigilância deve ser *motivada*.

1. A autoridade judiciária competente do Estado de execução deve decidir, no prazo de **30** dias a contar da recepção da sentença e da certidão, se reconhece a sentença e assume a responsabilidade pela vigilância das medidas não privativas de liberdade e sanções alternativas. Informa imediatamente a autoridade judiciária competente do Estado de emissão dessa decisão através de qualquer meio que permita conservar registo escrito. A recusa de reconhecer a sentença e de assumir a responsabilidade pela vigilância deve ser *fundamentada*.

Alteração 36

Artigo 10º, nº 2

2. Quando, em **determinados** casos, a autoridade judiciária competente do Estado de execução não puder cumprir o prazo estabelecido no nº 1, deve informar do facto, imediatamente e por qualquer meio, a autoridade judiciária competente do Estado de emissão, indicando os motivos do atraso e o prazo que considera necessário para tomar uma decisão definitiva.

2. **Caso**, em casos **excepcionais**, a autoridade judiciária competente do Estado de execução não possa cumprir o prazo estabelecido no nº 1, deve informar do facto, imediatamente e por qualquer meio, a autoridade judiciária competente do Estado de emissão, indicando os motivos do atraso e o prazo que considera necessário para tomar uma decisão definitiva.

Alteração 37

Artigo 11º

A vigilância das medidas não privativas de liberdade e sanções alternativas é regulada pela lei do Estado de execução.

A vigilância das medidas não privativas de liberdade e **dos deveres e regras de conduta que constituem as** sanções alternativas é regulada pela lei do Estado de execução.

Alteração 38

Artigo 12º, nº 1

1. A autoridade **judiciária** competente do Estado de execução **é competente** para todas as decisões subsequentes relacionadas com a pena suspensa, a sanção alternativa ou a condenação condicional, como a alteração de medidas não privativas de liberdade, a revogação da suspensão da pena, a fixação da pena

1. A autoridade competente do Estado de execução **tem competência** para **tomar** todas as decisões subsequentes relacionadas com a pena suspensa, a sanção alternativa, a condenação condicional **ou a liberdade condicional**, como a alteração de medidas não privativas de liberdade, a revogação da suspensão da pena, a

Quinta-feira, 25 de Outubro de 2007

TEXTO DA
REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
E DA REPÚBLICA FRANCESA

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

no caso de uma condenação condicional ou a **remissão** da pena. A lei do Estado de execução é aplicável às decisões acima mencionadas e a todas as consequências subsequentes da sentença.

fixação da pena no caso de uma condenação condicional **ou a revogação desta** ou a **extinção** da pena. A lei do Estado de execução é aplicável às decisões acima mencionadas e a todas as consequências subsequentes da sentença.

Alteração 39

Artigo 12º, nº 2

2. A autoridade **judiciária** competente do Estado de emissão pode reservar a competência relativamente a todas as decisões subsequentes relacionadas com condenações condicionais. Nesse caso, a lei do Estado de emissão é aplicável a todas as consequências subsequentes da sentença.

2. A autoridade competente do Estado de emissão pode reservar a competência relativamente a todas as decisões subsequentes relacionadas com condenações condicionais. Nesse caso, a lei do Estado de emissão é aplicável **a todas as decisões referidas no nº 1 e** a todas as consequências subsequentes da sentença.

Alteração 40

Artigo 12º, nº 3

3. Aquando da **transposição** da presente decisão-quadro, **os Estados-Membros podem declarar que, enquanto Estado de execução, podem, em casos pontuais, recusar** a assunção da responsabilidade prevista no nº 1. Nesses casos, a decisão é tomada e a notificação é efectuada nos termos do artigo 10º. Tal não afecta a obrigação estabelecida no nº 1 do artigo 7º.

3. Aquando da **aprovação** da presente decisão-quadro **ou, posteriormente, no momento da transposição e mediante declaração depositada junto do Secretariado-Geral do Conselho, cada Estado-Membro pode indicar que, enquanto Estado de execução, nas categorias de casos a especificar por esse Estado-Membro, recusa** a assunção da responsabilidade prevista no nº 1. Nesses casos, a decisão é tomada, **fundamentada**, e a notificação é efectuada nos termos do artigo 10º. Tal não afecta a obrigação estabelecida no nº 1 do artigo 7º. **Esta declaração de um Estado-Membro pode ser retirada a qualquer momento. As declarações e a retirada das declarações são publicadas no Jornal Oficial da União Europeia.**

Alteração 41

Artigo 13º

Artigo 13º

Suprimido

1. **Se a autoridade judiciária competente do Estado de execução pretender efectuar uma adaptação nos termos dos nº 2 e 3 do artigo 7º, deve consultar previamente a autoridade judiciária competente do Estado de emissão sobre as medidas não privativas de liberdade ou sanções alternativas adaptadas.**

2. **Ao transmitir a sentença e a certidão de acordo com o artigo 6º, a autoridade judiciária competente do Estado de emissão pode prescindir da consulta referida no nº 1. Nesse caso, a autoridade judiciária competente do Estado de execução notifica posteriormente a autoridade judiciária competente do Estado de emissão de todas as adaptações que tiver efectuado nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 7º.**

Quinta-feira, 25 de Outubro de 2007

TEXTO DA
REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
E DA REPÚBLICA FRANCESA

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 42

Artigo 14º, epígrafe

Deveres das autoridades interessadas em caso de competência do Estado de execução para todas as decisões **posteriores**

Deveres das autoridades *envolvidas* em caso de competência do Estado de execução para todas as decisões **subsequentes**

Alteração 43

Artigo 14º, nº 1, alínea a)

a) A alteração das medidas não privativas de liberdade **ou sanções alternativas**;

a) **As sanções alternativas e a** alteração das medidas não privativas de liberdade;

Alteração 44

Artigo 14º, nº 1, alínea (b)

b) A revogação da **suspensão da pena**;

b) A revogação da **pena suspensa ou da condenação condicional**;

Alteração 45

Artigo 14º, nº 1, alínea c)

c) A **determinação** de uma pena no caso de uma condenação condicional;

c) A **fixação** de uma pena no caso de uma condenação condicional;

Alteração 46

Artigo 14º, nº 1, alínea d)

d) A extinção das **medidas não privativas de liberdade** ou sanções alternativas.

d) A extinção das **penas suspensas, das condenações condicionais** ou **das** sanções alternativas.

Alteração 47

Artigo 14º, nº 1-A (novo)

1-A. Nos casos de revogação das penas suspensas, das condenações condicionais ou das sanções alternativas, o Estado de execução é responsável pela execução da pena de prisão aplicada na sentença, salvo nos casos previstos nos nºs 2 e 3 do artigo 12º.

Alteração 48

Artigo 14º, nº 2

2. A autoridade judiciária competente do Estado de emissão informa imediatamente a autoridade judiciária competente do Estado da execução, através de qualquer meio que permita conservar registo escrito, de todas as circunstâncias ou factos que, no seu entender, podem ter por efeito a revogação da suspensão da pena ou a alteração das medidas não privativas de liberdade ou sanções alternativas.

2. A autoridade judiciária competente do Estado de emissão informa imediatamente a autoridade judiciária competente do Estado da execução, através de qualquer meio que permita conservar registo escrito, de todas as circunstâncias ou factos que, no seu entender, podem ter por efeito a revogação da suspensão da pena **ou da condenação condicional** ou a alteração das medidas não privativas de liberdade ou **dos deveres ou regras de conduta que constituem as** sanções alternativas.

Quinta-feira, 25 de Outubro de 2007

TEXTO DA
REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
E DA REPÚBLICA FRANCESA

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 49

Artigo 14º, nº 2-A (novo)

2-A. A pessoa condenada deve ser ouvida pelas autoridades judiciárias antes de ser fixada a pena no caso de uma condenação condicional ou de ser revogada a suspensão da pena, por forma a garantir a efectividade do princípio fundamental do contraditório.

Alteração 50

Artigo 15º, epígrafe

Deveres das autoridades interessadas em caso de competência do Estado de emissão para todas as decisões **posteriores**

Deveres das autoridades envolvidas em caso de competência do Estado de emissão para todas as decisões **subsequentes**

Alteração 51

Artigo 15º, nº 1, prómio

1. Se a autoridade judiciária competente do Estado de emissão tiver competência para todas as decisões **posteriores** nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 12º, a autoridade judiciária competente do Estado de execução notifica-a imediatamente de:

1. Se a autoridade judiciária competente do Estado de emissão tiver competência para todas as decisões **subsequentes** nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 12º, a autoridade judiciária competente do Estado de execução notifica-a imediatamente de:

Alteração 52

Artigo 15º, nº 1, alínea a)

a) **Qualquer** incumprimento das medidas não privativas de liberdade ou sanções alternativas; e

a) **Um** incumprimento das medidas não privativas de liberdade ou **dos deveres e regras de conduta que constituem** sanções alternativas; e

Alteração 53

Artigo 15º, nº 1, alínea b), subalínea i)

i) susceptível de levar à alteração das medidas não privativas de liberdade ou sanções alternativas,

i) susceptível de levar à alteração das medidas não privativas de liberdade ou **dos deveres ou regras de conduta que constituem as** sanções alternativas,

Alteração 54

Artigo 15º, nº 1, alínea b), subalínea ii)

ii) relevante para efeitos de **determinação** da pena no caso de uma condenação condicional, ou

ii) relevante para efeitos de **fixação** da pena no caso de uma condenação condicional, ou

Quinta-feira, 25 de Outubro de 2007

TEXTO DA
REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
E DA REPÚBLICA FRANCESA

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 55

Artigo 15º, nº 1, alínea b), subalínea iii)

iii) que possa implicar a revogação da suspensão da pena.

iii) que possa implicar a revogação da suspensão da pena **e da condenação condicional.**

Alteração 56

Artigo 15º, nº 3

3. A pessoa condenada deve ser **judicialmente** ouvida antes de ser **determinada** a pena no caso de uma condenação condicional ou de ser revogada a suspensão da pena. **Esta condição pode ser satisfeita, se for caso disso, pelo procedimento previsto no artigo 10º da Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-Membros da União Europeia, de 29 de Maio de 2000**

3. A pessoa condenada deve ser ouvida **pelas autoridades judiciárias** antes de ser **fixada** a pena no caso de uma condenação condicional ou de ser revogada a suspensão da pena, **por forma a garantir a efectividade do princípio fundamental do contraditório.**

Alteração 57

Artigo 15º, nº 4, alínea a)

a) A alteração das medidas não privativas de liberdade ou sanções alternativas;

a) A alteração das medidas não privativas de liberdade ou **dos deveres ou regras de conduta que constituem as** sanções alternativas;

Alteração 58

Artigo 15º, nº 4, alínea b)

b) A revogação da suspensão da pena;

b) A revogação da suspensão da pena **e da condenação condicional;**

Alteração 59

Artigo 15º, nº 4, alínea c)

c) A **determinação** de uma pena no caso de uma condenação condicional;c) A **fixação** de uma pena no caso de uma condenação condicional;

Alteração 60

Artigo 15º, nº 4, alínea d)

d) A extinção **das medidas não privativas de liberdade** ou sanções alternativas.d) A extinção **da pena suspensa, da condenação condicional** ou **das** sanções alternativas.

Quinta-feira, 25 de Outubro de 2007

TEXTO DA
REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
E DA REPÚBLICA FRANCESA

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 61

Artigo 15º, nº 4-A (novo)

4-A. Qualquer alteração de uma medida não privativa de liberdade ou dos deveres ou regras de conduta que constituem as sanções alternativas pela autoridade judiciária competente do Estado de emissão deve ser efectuada tendo na devida conta o artigo 5º. Em caso de alteração, a autoridade competente do Estado de execução pode recorrer à possibilidade de tomar uma nova decisão nos termos do nº 2 do artigo 7º ou da alínea i) do nº 1 do artigo 9º.

Alteração 62

Artigo 15º, nº 5

5. No caso da determinação de uma pena ou da revogação da suspensão da pena, a autoridade judiciária competente do Estado de emissão informa simultaneamente a autoridade judiciária competente do Estado da execução da **sua eventual intenção de transmitir ao Estado de execução:**

5. No caso da determinação de uma pena ou da revogação da suspensão da pena, a autoridade judiciária competente do Estado de emissão informa simultaneamente a autoridade judiciária competente do Estado da execução da **cessação da necessidade de vigilância das medidas não privativas de liberdade.**

Alteração 63

Artigo 15º, nº 5, alínea a)

a) **Uma sentença e a respectiva certidão tal como previsto na Decisão-Quadro 2007/.../JAI? para efeitos da transferência da responsabilidade pela execução da medida privativa de liberdade; ou**

Suprimido

Alteração 64

Artigo 15º, nº 5, alínea b)

b) **Um mandado de detenção europeu para efeitos de entrega da pessoa condenada nos termos da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros**

Suprimido

Alteração 65

Artigo 15º, nº 6

6. **Em caso de extinção da obrigação da execução de medidas não privativas de liberdade ou de sanções alternativas, a autoridade competente do Estado de execução põe fim às medidas ordenadas, logo que seja devidamente notificada do facto pela autoridade competente do Estado de emissão.**

6. **Logo que seja notificada do facto pela autoridade competente do Estado de emissão nos termos do nº 5, a autoridade competente do Estado de execução põe fim à vigilância e execução das medidas não privativas de liberdade.**

Alteração 66

Artigo 16º, epígrafe

Amnistia e perdão

Amnistia, perdão e revisão da sentença

Quinta-feira, 25 de Outubro de 2007

TEXTO DA
REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
E DA REPÚBLICA FRANCESA

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 67

Artigo 16º, parágrafo 1-A (novo)

Só o Estado de emissão pode decidir os pedidos de revisão da sentença de penas suspensas, sanções alternativas e condenações condicionais, cuja vigilância e execução é abrangida pela presente decisão-quadro.

Alteração 68

Artigo 17º

Se a pessoa condenada abandonar o território do Estado de execução ***e fixar a sua residência legal e habitual noutro Estado-Membro***, a autoridade judiciária competente do Estado de execução devolve à autoridade judiciária competente do Estado de emissão a competência pela vigilância das medidas não privativas de liberdade ou sanções alternativas, bem como pelas demais decisões relacionadas com a execução da sentença.

Se a pessoa condenada abandonar o território do Estado de execução ***ou deixar de ter residência legal e habitual no Estado de execução***, a autoridade judiciária competente do Estado de emissão a competência pela vigilância das medidas não privativas de liberdade ou ***pelos deveres ou regras de conduta que constituem as*** sanções alternativas, bem como pelas demais decisões relacionadas com a execução da sentença ***ou, se for caso disso, da decisão de conceder liberdade condicional.***

Alteração 69

Artigo 17º, parágrafo 1-A (novo)

Deve igualmente proceder-se à transferência de competência referida no nº 1, caso o Estado de emissão o solicite à autoridade judiciária competente do Estado de execução, por estarem a decorrer novos processos penais contra a pessoa no Estado de emissão.